



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra do Piraí

Gabinete do Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 701 DE 01 DE OUTUBRO DE 2002

cria o Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Barra do Piraí – PDEM/BP e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI, identificado pela sigla PDEM/BP, com o objetivo de simplificar os trâmites administrativos e conceder incentivos fiscais às empresas, nos termos desta Lei.

Artigo 2º - Para efeito do disposto no artigo anterior, entende-se como incentivos:

- I. isenção ou redução de pagamento de taxas municipais;
- II. isenção ou redução de pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU);
- III. isenção ou redução de pagamento do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- IV. isenção ou redução de pagamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);
- V. concessão de Direito Real de Uso de área de propriedade municipal;
- VI. instalação de infra-estrutura nas áreas destinadas à instalação das empresas;

Parágrafo Primeiro – Os incentivos a que se referem os incisos I, II e III serão concedidos por prazo determinado, em função do investimento comprovadamente realizado no novo empreendimento econômico, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000, nos seguintes termos:

- a) superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até 500.000,00 (quinhentos mil reais), até 05 (cinco) anos;
- b) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), até 10 (dez) anos;
- c) superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), até 20 (vinte) anos.

Parágrafo Segundo - A isenção ou redução do ISS e do IPTU será usufruída a partir do início da atividade do novo empreendimento.

Parágrafo Terceiro - A isenção ou redução das taxas municipais será usufruída a partir da aprovação do novo empreendimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra do Piraí

Gabinete do Presidente

Fls. 02

Parágrafo Quarto - O incentivo previsto no inciso V poderá ser concedido por prazo de até 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogada por igual período.

Parágrafo Quinto - Os incentivos de que trata o inciso VI poderão ser os seguintes:

- a) arruamento;
- b) terraplanagem e nivelamento da área;
- c) água e esgoto;
- d) força e energia;
- e) sistema de comunicação;

Artigo 3º - Os incentivos fiscais tratados nesta Lei, beneficiarão as empresas que vierem a se instalar no Município, bem como aquelas que, já instaladas, vierem a se expandir.

§ 1º - O benefício dos incentivos fiscais será concedido à empresa que preencher no mínimo 80% (oitenta por cento) do seu efetivo, com mão-de-obra local que deverá atender aos requisitos mínimos necessários à ocupação dos cargos.

§ 2º - Considerar-se-á mão-de-obra local, todos que, mediante comprovação, residam no município há mais de 2 (dois) anos.

§ 3º - Empresas já estabelecidas que encerrarem as atividades, bem como seus proprietários, só terão direito aos incentivos fiscais, após decorridos 3 (três) anos.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Fazenda manterá cadastro separado das empresas beneficiadas pelo PDEM/BP.

§ 5º - As empresas que se beneficiarem dos incentivos de que trata esta Lei, serão obrigadas a apresentar a DECLAN neste município.

Artigo 4º - Os procedimentos administrativos simplificados referem-se à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município e à aprovação de projetos.

Artigo 5º - As empresas beneficiadas por esta Lei terão precedência sobre as demais, na tramitação, análise e outros procedimentos administrativos.

Artigo 6º - Fica criada a Comissão Especial Municipal de Avaliação - CEMA, composta por membros da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico; Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação; Secretaria Municipal de Fazenda e, Procuradoria Geral, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para sob a presidência da primeira, apreciar os requerimentos de enquadramento no PDEM/BP, com a finalidade específica de:

- I. Analisar e opinar sobre os pedidos de isenção de tributos;
- II. Propor medidas simplificativas que atendam ao propósito desta Lei;



- III. Propor critérios e prioridades necessárias à concessão dos incentivos previstos nesta Lei;
- IV. Analisar e enquadrar os requerimentos dentro das atividades, de acordo com as prioridades Municipais.

Artigo 7º - A isenção de que trata esta Lei, será concedida mediante requerimento do interessado à Comissão Especial Municipal de Avaliação – CEMA, acompanhado da comprovação de atendimento das seguintes exigências.

- I. Regularização do requerimento como pessoa jurídica;
- II. Cumprimento de todas as disposições normativas, federal, municipal, condicionantes da exploração do ramo;
- III. “Habite-se” e licença de funcionamento, expedidos pelo Município;
- IV. Verificação, pelas autoridades municipais, de serem satisfatórias as condições de higiene, conforto e segurança, oferecidas aos usuários dos serviços;
- V. Verificação, pelas autoridades municipais que a atividade não degradará o meio ambiente;

§ 1º - O atendimento das condições impostas poderá ser objeto de verificação anual pelo Município e a falta de observância de qualquer uma das exigências alinhadas neste artigo, implicará a revogação do benefício.

§ 2º - Compete ao Prefeito Municipal decidir sobre todas as propostas apresentadas pela CEMA.

Artigo 8º - As Secretarias Municipais que forem chamadas a se pronunciar sobre os projetos e propostas dos novos empreendimentos ou das expansões das atividades já existentes, deverão fazê-lo prioritariamente, encaminhando-os à Comissão Especial Municipal de Avaliação - CEMA.

Artigo 9º - Ficarão automaticamente suspensos todos os benefícios e incentivos, previstos nesta Lei às empresas que não iniciarem a construção de suas instalações, no prazo de 06 (seis) meses, a partir da data de concessão do benefício ou incentivo, ou que não iniciarem suas atividades no prazo de 01 (um) ano.

Parágrafo Único: Não haverá prorrogação de prazo de benefícios ou incentivos, para a mesma empresa.

Artigo 10 - Constarão das notas fiscais ou faturas das empresas incentivadas menção a esta Lei, destacando o PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ – PDEM/BP.

Artigo 11 – A Secretaria Municipal de Fazenda promoverá o cancelamento judicial no Registro de Imóveis, do benefício concedido com a isenção do ITBI, pelo não cumprimento pela empresa incentivada ou beneficiada, das disposições contidas nesta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra do Piraí

Gabinete do Presidente

Fls. 04

Artigo 12 – As empresas beneficiárias desta Lei, serão prioritariamente aquelas com atividades em setores da economia, de elevado índice de absorção de mão de obra, iniciando suas atividades com o mínimo de 10 (dez) funcionários.

Artigo 13 – Não se aplicam as disposições desta Lei à mudança de razão social, à transferência de controle acionário ou quotas, à aquisição integral de indústria já instalada e à mudança de atividade econômica, salvo em casos que ocorra o aumento no quadro de funcionários ou expansão da produção dentro dos critérios fixados anteriormente.

Artigo 14 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Artigo 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 01 DE OUTUBRO DE 2002.

CARLOS CELSO BALTHAZAR DA NÓBREGA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 102/02
Autor: Executivo Municipal
Mensagem nº 032/2002